

PARECER CONJUNTO N.º /2021

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
E COMISSÃO DE SERVIÇOS, OBRAS, TRANSPORTE E VIAÇÃO MUNICIPAIS
PROJETO DE LEI N.º 13/2021**

AUTOR: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ

RELATOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 13/2021 é de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Unaí, que busca, por meio dele, promover a revisão da remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Unaí.

O Projeto busca recompor a perda do valor aquisitivo da remuneração dos servidores do Poder Legislativo nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, compreendendo o somatório acumulado da variação do IPCA referente ao período de janeiro a dezembro de 2020.

Recebido e publicado no quadro de avisos em 8 de fevereiro de 2021, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que exarou parecer e votação favoráveis à sua aprovação.

Em seguida, a matéria foi distribuída às Comissões de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais, onde fui designado relator para exame e parecer conjunto nos termos regimentais.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de

Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “g”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

Conforme já dito no sucinto relatório, o Projeto de Lei n.º 13/2021 tem por escopo revisar a remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Unaí com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2020, com o fito de suprir a perda do poder aquisitivo da moeda.

Conforme se verifica no texto do artigo 1º do Projeto em análise, a revisão da remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Unaí, com base no índice supracitado, será de 4,52% (quatro vírgula cinquenta e dois por cento).

Depreende-se da proposição sob comento que tal revisão não acarretará nenhum impacto de ordem orçamentária e financeira para o Município, pois tais verbas já se encontram consignadas no orçamento anual, uma vez que essa revisão deriva da garantia constitucional inscrita no inciso X do artigo 37 da Carta da República, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Impende salientar que tal operação dispensa a comprovação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista no inciso I do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, Art. 17, § 6º).

Salienta-se, ainda, por pertinente, que o inciso I do parágrafo único do artigo 22 e o *caput* do artigo 23, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deixam claro que, mesmo que o órgão ou poder esteja com suas despesas de pessoal acima do limite definido no artigo 20 dessa mesma lei, poderá ser concedida a recomposição de que trata o inciso X do artigo 37 da Carta Magna.

Por fim, nos termos da Consulta n.º 1.095.502 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

(...) não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observada a limitação disposta no art. 8º, inciso VIII, da LC 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada no art. 37, inciso X, da CR/88, que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de a revisão não estar abarcada pelas vedações instituídas pela LC n. 173/2020.

Assim sendo, não se verifica óbices de natureza financeiro-orçamentária para aprovação do Projeto de Lei n.º 13/2021.

2.2 Da Comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais

A competência desta comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, III, “a” e “f”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

III - Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais:

(...)

a) matérias relativas ao serviço público da administração direta e indireta, inclusive fundacional e autárquica;

(...)

f) matérias atinentes ao funcionalismo público municipal;

(...)

Ausente vício constitucional, legal e regimental matéria deve ser aprovada, pois, está-se, desta forma dando cumprimento ao preceito constitucional insculpido no inciso X do artigo 37 da CRFB, que dispõe: X — a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O presente Projeto de Lei é específico com relação à matéria, conforme determinação constitucional e contém qual índice deverá ser aplicado.

O Vereador tem a oportunidade de legislar na integralidade sobre a revisão geral anual, dando efetividade à norma constitucional, tendo em vista que outro não poderá ser o índice apurado do que aquele estabelecido pelo IBGE-IPCA, conforme estabelecido no Projeto de Lei em comento.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 13/2021.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 15 de fevereiro de 2021.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relator Designado